

		UFM Coeficiente	Unidade
	que dimensão - - - - -	0,15	anual
2.	ídem de películas cinematográficas, ou colocadas na parte externa do cinema, de qualquer dimensão ou número - - - - -	0,15	anual
3.	anúncios colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, até 5 (cinco) painéis - - - - -	0,01	anual
4.	placas ou tabuletas com letreiros colocados na plástica, ferro, madeira, alumínio ou tapume e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado em frações - - - - -	0,03	anual
5.	anúncios pintados nas paredes ou muros por metro quadrado em frações, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento - - - - -	0,07	anual
6.	publicidade em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados em seu rebaixo por anúncios - - - - -	0,03	anual
7.	publicidade feita em toldos, faixas, cortinas, por anúncios - - - - -	0,03	anual
8.	ídem, ídem, quando estanques ao estabelecimento, por anúncios - - - - -	0,06	anual
9.	ídem, ídem, em mesas, cadeiras, ou bancos, mas vias e logradouros perecíveis, quando permitidos, por anúncios - - - - -	0,02	anual
10.	publicidade de liquidações, abatimento de preços, ofertas especiais, e desfiles semelhantes, festas populares,		

- como as de fim de ano, carnaval, etc., na parte exterior do estabelecimento e sem saliência por superficial - - - - 0,1 mensal
11. idem, idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio - - - - 0,15 mensal
12. publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias, painéis e dígitos, ou outros meios de publicidade quando permitidos em épocas de festas ou de celebrações extraordinárias, sem saliência, por mês - - 0,07 mensal
13. idem, mas fachadas, em banca ou proximidades de circos, guernesses, ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio, ou indústria, por mês - - - - - 0,03 mensal
14. placas ou faixas de telhas com letrero, sem saliência, colocada no prédio ocupado pelo anunciante, até meio metro quadrado de tamanho, cada - - - - - 0,03 anual
15. idem, idem de maior tamanho, cada - - 0,05 anual
16. quadros negros, ou semelhantes com anúncios ou listas de preços colorados ou suspensos das paredes externas dos estabelecimentos, cada - - - - - 0,04 mensal
17. quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marginais, etc., quando permitidos, cada um - - - - - 0,06 anual
18. letreros ou figuras nos passios, quando permitidos, por anunciante - - - - - 0,1 anual

5) - com saliência

1. placas ou tabuletas existentes com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até cinquenta centímetros de saliência ----- 0,05 - anual
2. idem, até um metro de saliência, cada. 0,06 - anual
3. idem, até dois metros de saliência, cada. 0,07 - anual
4. idem, de mais de 2m de saliência, cada. 0,09 - anual
5. publicidade em painos, atravessando a rua ou parte, quando permitida, cada ----- 0,08 - anual

III - luminosos,

1. anuncis por meio de inscrições luminosas, janelas luminosas ou quadros luminosos, qualquer que seja o número de anúncios em lugar diverso do estabelecimento -- 0,2 - anual
2. idem, idem, em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento ----- 0,1 - anual
3. placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platisandas, telhados, paredes, marquises, andainas ou tapumes, e no interior de terrenos, sem saliência, por metro quadrado em gracás ----- 0,04 - anual
4. placas, tabuletas ou letreiros, até cinquenta centímetros de saliência ----- 0,05 - anual
5. idem, idem, até um metro de saliência ----- 0,06 - anual
6. idem, idem, até 2 metros de saliência ----- 0,07 - anual
7. idem, idem, de mais de 2m de saliência ----- 0,1 - anual

IV - mosteiários,

1. mosteiário com pente para a via pública, por metro quadrado em gracás ----- 0,02 - anual
2. idem, idem, com saliência, quando permitido, por metro quadrado em gracás ----- 0,03 - anual
3. idem, idem, com pente para galerias, corredores, passagens interior de prédios de di-

- versão pública, por metro quadrado ou
placas - - - - - 0,02 - anual
- V - publicidade eventual,
a - fora das vias públicas,
1. - anúncios apresentados em cena, quando
permitidos, por anúncio - - - - - 0,02 - anual
2. anúncios projetados em telas de casas de
diversões de qualquer natureza, por anúncio - 0,03 - mensal
3. em folhetos de programas distribuídos em
casas de diversões - - - - - 0,04 - mensal
4. propaganda por meio de fitas cinematográficas,
em casas de diversões, por estabele-
cimento - - - - - 0,04 - diário
5. propaganda por meio de fitas cinemato-
gráficas, processos semelhantes, em esta-
belecimentos comerciais - - - - - 0,04 - diário
6. exposições de mercadorias, sem venda de
artigos por m² do recinto - - - - - 0,01 - mensal
- 5 - nas vias públicas,
1. folhetos, anúncios ou impressos por qual-
quer forma lançados na via pública - - - 0,02 - diário
2. idem, idem, distribuídos em mão, na via
pública - - - - - 0,01 diário
3. anúncios em placas ou faixas, cir-
culando árvores ou abrigos, sinalizações de
trânsito, situados na via pública, quando
permitidos, por anúncio - - - - - 0,1 - anual
4. anúncios conduzidos, a jato da autônia-
de municipal, por anúncio - - - - - 0,05 - mensal
5. propaganda aérea ou caçada, por
ambulante, quando permitida - - - 0,02 - diário
6. anúncios ou propaganda irradiada, pro-
jetada ou televisuada com visão para a via

- publica, por empresa ou estabelecimento, qualquer que seja o número de anúncios --- 0,05- diário
7. placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados em pintados no interior de qualquer veículo, por anúncios e por oculto - - - 0,05- anual
8. placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados em pintados, no exterior de qualquer veículo, por anúncios - - - 0,1- anual
9. propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros, em veículo especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo - - - - - 0,05- diário
10. propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aéreos, quando permitida, por anúncio - - - - - 0,3- diário
11. cartazes em papel, colocados em andarines, meios-fios, quadros apropriados, etc, quando permitidos, por cartaz - - - - - 0,01- mensal
- VII - publicidade acústica,
- a - abusar, de viva voz, por ano - - - - - 0,1- anual
- b - amplificador radiofônico,
1. fazendo propaganda própria, com um alto falante - - - - - 0,15- anual
2. idem, idem, com mais de um alto falante - 0,25- anual
3. fazendo propaganda de terceiros, com um alto falante - - - - - 0,25- anual
4. idem, idem, com mais de um alto falante - 0,35- anual
- § 1º - Serão reduzidos por metade os referentes indexados neste artigo, sempre que a concessão da licença ocorrer no segundo semestre do exercício.
- § 2º - Será acrescido em (20% vinte por cento) o valor do tributo

devido por licença para publicidade de bebidas alcoólicas, e de 40% (quarenta por cento), quando redigida em língua estrangeira.

Artigo 30 - A taxa de obras tem por fato gerador a concessão de autorizações para construções, reconstruções, acréscimos, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçados e tapumes.

Parágrafo Único - Responsam pelo pagamento da taxa, os que obtiverem a autorização para a execução das obras, e, solidariamente, quem as executar.

Artigo 31 - O valor da taxa de licença de obras será calculado na forma da seguinte tabela:

	USM	Coeficiente
I - alinhamento para construção de muros e calçadas	-----	0,03
II - aprovacão de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento,		
a - prédios residenciais e comerciais		
1. - de material, por metro quadrado	-----	0,002
2 - de madeira por metro quadrado	-----	0,001
b - prédios destinados à indústria,		
1. de material por metro quadrado	-----	0,006
2. de madeira, por metro quadrado	-----	0,004
III - arranamentos e lotamentos		
a - até 30.000 (trinta mil) metros quadrados, por metro quadrado	-----	0,0007
b - sobre o que exceder de 30.000 (trinta mil) metros quadrados, por metro quadrado	-----	0,0004
IV - construção,		
a - de marquises, toldos ou semelhantes, por metro quadrado	-----	0,004
b - de galpões, barracões, garagens e outras de-		

	pendências assentadas, - - - - -	
1.	de material por metro quadrado - - - - -	0,002
2.	de madeira, por metro quadrado - - - - -	0,001
<u>II</u>	consertos e reparos que não implicarem em reconstituição, - - - - -	
2.	de fachadas, por pavimento - - - - -	0,03
5.	de telhados por metro quadrado - - - - -	0,002
C	outros reparos - - - - -	0,03
<u>VI</u>	demolição,	
a	de prédios de material, por metro quadrado - - -	0,007
5.	de prédios de madeira, por metro quadrado - - -	0,006
<u>VII</u>	desmembramento de terreno - - - - -	0,08
<u>VIII</u>	licença para habitar (habitá-se),	
2	prédios de material, por metro quadrado - - - - -	0,008
5.	prédios de madeira, por metro quadrado - - - - -	0,005
<u>IX</u>	nivelamento, para constrições de muros e cal- çadas - - - - -	0,03

Parágrafo único - Quando a obra disser respeito a postos de gasolina, de lavacais e lubrificação de veículos, ou paragens coletivas, os veículos men-
cionados neste artigo serão elevados ao dobro.

Artigo 32 - A taxa de comércio ambulante tem por fato gerador a concessão de autorizações para exercício de comércio ambulante no território municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se co-
mo comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festeiros populares;
- II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

Artigo 33 - Responderão pelo pagamento da taxa de comércio ambulante, os que obtiverem autorizações para exercer alguma atividade.

Artigo 34 - Não se eximem do pagamento da taxa de comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de utilização de vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único do artigo 32.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Artigo 35 - O valor da taxa de comércio ambulante será calculado conforme a seguinte escala:

UFM

Coeficiente

pt/dia - pt/mês

I	- alimentos preparados, inclusive refrigerantes.	0,03	- 0,6
II	- aparelhos eletrodomésticos	0,05	- 1
III	- armazéns e mercearias	0,05	- 1
IV	- artefatos de couro	0,05	- 1
V	- artigos carnavalescos	0,02	- 0,4
VI	- artigos para fumantes	0,06	- 1,2
VII	- artigos de papelaria	0,04	- 0,8
VIII	- artigos religiosos	0,03	- 0,6
IX	- artigos de Toucador	0,06	- 1,2
X	- automóveis	0,1	- 2
XI	- baralhos e outros artigos de jogo de azar	0,15	- 3
XII	- bebedas alcoólicas	0,15	- 3
XIII	- brinquedos e artigos ornamentais	0,05	- 1
XIV	- confeções	0,08	- 1,5
XV	- jogos de artifício	0,04	- 0,8
XVI	- juntas nacionais e estrangeiras	0,01	- 0,2
XVII	- géneros e produtos alimentícios em geral	0,02	- 0,4

XVIII	- joias - - - - -	0,12	- 2,5
XIX	- louças, jengurus e artigos de plásticos e de serração, vassouras, escovas e se- mellantes - - - - -	0,07	- 1,5
XX	- malhas, meias, gravatas e lenços - - - - -	0,05	- 1
XXI	- outros artigos não especificados nesta tabela - - - - -	0,08	- 1,5
XXII	- peles, pelícias, plumas e confecções luxo - -	0,12	- 2,5
XXIII	- tecidos - - - - -	0,1	1,2

Parágrafo Unico - Quando o comércio de que trata este artigo referir duas ou mais modalidades referidas na tabela acima, o tributo será calculado pela faixação mais elevada, acrescendo-se 0,1 (um décimo) sobre a taxação referente à cada uma das respeitantes modalidades.

Artigo 36 - A taxa de utilização de vias e logradouros públicos tem por fato gerador a concessão de autorização para utilização de via ou logradouro público, mediante instalação provisória ou a título pucário, de balcão, bananeira, mesa, tabuleiro, quiosque, andarilhe, tapume, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estacionamento provisório de veículos em locais permitidos.

Parágrafo Único - Responderão pelo pagamento da taxa os que obtiverem a autorização de que trata este artigo.

Artigo 37 - O valor da taxa de utilização de vias e logradouros públicos será calculado de acordo com a seguinte tabela:

- i) - espaços ocupados nas vias e logradouros públicos, por andarilhe ou tapume,
- a) por dia e por órta - - - - - 0,02

USM

Coeficiente

b-	por mês e por obra	0,30
c-	por ano, e por obra	2
II -	espaço ocupado, nas vias e logradouros pú- blicos para depósito de materiais de construção,	
a -	por dia, e por metro quadrado	0,003
3 -	por mês, e por metro quadrado	0,03
III -	espaço ocupado, prioritariamente, nas vias e logradouros públicos, por veículos,	
a)	por dia, e por veículo	0,03
b)	por mês, e por veículo	0,3
c)	por ano, e por veículo	3
IV -	espaço ocupado, nas vias e logradouros pú- blicos, por balcões, mesas, fechaduras e apara- lhos diversos,	
a)	por dia e por metro quadrado	0,01
b)	por mês, e por metro quadrado	0,2
V -	espaço ocupado por banacos e guiosques,	
a)	de gênero alimentícios,	
1 -	por dia, por unidade	0,02
2 -	por mês, por unidade	0,2
3 -	por ano, por unidade	2
5)	de bebidas alcoólicas,	
1 -	por dia, e por unidade	0,05
2 -	por mês, e por unidade	1
c)	jornais e revistas,	
1 -	por mês, e por unidade	0,03
2 -	por ano, e por unidade	2
d)	outros artigos,	
1 -	por mês, e por unidade	0,5
2 -	por ano, e por unidade	4

Artigo 38 - A contenção de melhoria tem sua exacão

regulada pelo que dispõe a legislação tributária municipal vigente.

Artigo 39 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a regulamentação desta lei.

Parágrafo Único - Em igual prazo promoverá o Poder Executivo, também, a consolidação da legislação tributária municipal.

Artigo 40 - Esta lei entra em vigor a 1º de Janeiro de 1979.

Artigo 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pão Municipal, em 27/12/1978

Fredolino Roemer

FREDOLINO ROEMER

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente lei neste
Secretaria da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna na data supra.

Willemann

ACOISIO WILLEMAN - SECRETARIO

LEI nº 281

Abre crédito especial para pagamento de dívidas de exercícios anteriores e dá outras providências.

Fredolino Roemer, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições:

Faz saber a todos os habitantes de Rio Fortuna, que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto um crédito Especial no valor de

CR\$ 99.105,56 (Noventa e um mil cento e cinquenta e